



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.001533/2001-73
Recurso nº : 130.192
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.185

NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso quando não cumprida a exigência do § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.621-30/97 e suas edições posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10882.001533/2001-73
Acórdão nº : 108-07.185

Recurso nº : 130.192
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 06/12/2001, por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1996. O lançamento foi efetuado sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, uma vez que a autuada está amparada em medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 97.0007336-0, no qual se insurge contra a cobrança da Contribuição Social, em razão de não ser empregadora.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega preliminarmente a nulidade do lançamento, porque não considerado o fato de que, no ano de 1996, a CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, de modo que deveriam ter sido compensados os valores do IRPJ recolhidos a maior. Alega também ser incabível a cobrança de juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, e que, mesmo se devidos fossem os juros, não o seriam no montante pretendido, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.

Pelo Acórdão DRJ/CPS nº 456, de 30/01/02, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Capinas julga procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

“NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

Processo nº : 10882.001533/2001-73
Acórdão nº : 108-07.185

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IRPJ. A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes deve ser requerida pelo contribuinte e reconhecida administrativamente, com a conseqüente adequação da alocação das receitas tributárias.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DE JUROS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

Ciência em 20/02/2002. Recurso Voluntário recepcionado no dia 20/03/2002, iniciando pela argüição do não cabimento do depósito recursal quando está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.095-75/01, referido depósito deve corresponder a, no mínimo, *"trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"* (grifo e negrito acrescentados pela Recorrente). Não havendo exigência fiscal definida na decisão, não há que se falar em obrigatoriedade do depósito, posto que não prevista na norma legal. Argumenta que, no caso, quando o crédito tributário foi constituído, sua exigibilidade já estava suspensa por força das medidas judiciais propostas, o que torna a situação diversa daquela em que a exigibilidade é suspensa por força de posterior impugnação ou recurso. Cita julgados da Terceira e da Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes em apoio à sua tese.

Volta a argumentar pela nulidade do lançamento, porque não considerou os valores pagos a maior a título de IRPJ, pelo fato de a CSLL ser, à época, dedutível de sua base de cálculo. Reitera igualmente as alegações quando à impossibilidade de exigir juros de mora quando a exigibilidade do tributo está suspensa e quanto à imprestabilidade da taxa SELIC como índice para efeitos de cômputo desses juros.

Este o Relatório.

9

Est

Processo nº : 10882.001533/2001-73
Acórdão nº : 108-07.185

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Como relatado, o Recurso foi encaminhado sem o depósito a que se refere o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97. Sendo a exigibilidade do depósito contestada pela Recorrente, há que se apreciar a questão em preliminar.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.621-30/97, sucessivamente reeditada, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º

§ 2º **Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.” (negritei)**

Numa das reedições daquela MP, que levou o nº 1.973-63, de 29.06.00, foi admitido, alternativamente ao depósito, o oferecimento de garantias ou o arrolamento de bens ou direitos.

Quando da conversão da Medida Provisória na Lei nº 10.522, de 2002, o seguimento do Recurso Voluntário ficou condicionado apenas ao arrolamento de bens, no montante de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Processo nº : 10882.001533/2001-73
Acórdão nº : 108-07.185

Argumenta a Recorrente que, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não há a "exigência fiscal definida na decisão", que constituiria a referência para a quantia a ser depositada.

Esta Câmara já decidiu pela obrigatoriedade do depósito, arrolamento ou oferecimento de garantia, mesmo no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, inobstante possa ser severamente contestada, em nome do amplo direito de defesa e do respeito ao princípio constitucional do contraditório, a obrigatoriedade do depósito, arrolamento ou oferecimento de garantias como requisito para o seguimento do recurso voluntário na esfera administrativa não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, quando negou pedido de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas pela OAB e pela CNI. Por conseguinte, a exigência permanece, hoje limitada ao arrolamento de bens.

A redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, é clara ao referir-se à "*exigência legal definida na decisão*". Não se pode entender o termo "*exigência*" no seu sentido estrito de crédito imediatamente exigível, mas como referência ao montante da exigência fiscal mantido na decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente pressuposto de admissibilidade.

Sala de Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


TANIA KOETZ MOREIRA

